

TC 000.652/2015-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro-PB

Responsável: Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49) e Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44)

Procurador: Sra. Kalinka Nazaré Monard Paiva (OAB/PB: 1532-B) e Sra. Raíssa Almeida Bonfim (OAB/PB: 18.155)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba, em desfavor dos Srs. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro-PB (período 2005 – 2008) e Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44), prefeito sucessor (2009 – 2012), em razão da impugnação total de despesas, decorrente da não apresentação da documentação suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do Convênio 2122/2006 (Siafi 570423/2006), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Cacimba de Dentro-PB, que teve por objetivo a construção de melhorias sanitárias domiciliares (peça 2, p. 125).

HISTÓRICO

2. Conforme plano de trabalho, foram previstos R\$ 176.397,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 171.260,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.137,80 corresponderiam à contrapartida da municipalidade (peça 2, p. 15).

3. Os recursos federais foram efetivamente repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB907047, no valor de R\$ 68.504,00, emitida em 11/6/2007, e 2007OB908811, no valor de R\$ 68.504,00, emitida em 8/8/2007 (peça 6). O restante para completar o montante total de responsabilidade do concedente, R\$ 34.252,00, foi cancelado em 30/6/2014, conforme peça 6.

4. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 2/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/10/2010, conforme consulta ao Siafi (peça 5, p. 1).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2011 (peça 4, p. 104-110), concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas realizadas, advinda do não saneamento das irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 15/2011 (peça 3, p. 168). A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), signatário da avença.

6. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1182/2014 (peça 4, p. 132-134), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 2122/2006.

7. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 1182/2014, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 136) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 137), conclusivos pela irregularidade das contas da responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 138) em que Ministro de Estado da Saúde declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

8. No âmbito desse Tribunal, a instrução precedente (peça 7) consignou a regularidade do procedimento na fase interna e concluiu pela responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mediante documentação hábil exigida, resultou na não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos recebidos, suscitando, por via de consequência, a reprovação da prestação de contas e ocorrência de dano ao erário, propondo a citação do responsável, nos seguintes termos:

26.1.1.Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura do Município de Cacimba de Dentro-PB, por meio do Convênio 2122/2006 (Siafi 570423/2006), tendo em vista a não apresentação de elementos capazes de comprovar a correta execução dos recursos federais recebidos, especialmente os exigidos na Notificação 87/2010;

26.1.2.Critérios normativos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

26.1.3.Quantificação do débito em 13/6/2007: R\$ 137.008,00.

26.1.4.Valor atualizado até 7/10/2016: R\$ 243.203,35.

26.1.5.Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

26.1.6.Qualificação do responsável:

Nome: Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49)

26.1.7.Conduta: não comprovar, mediante documentação hábil, solicitada por meio da Notificação 87/2010, a boa e regular aplicação dos recursos;

26.1.8.Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mediante documentação hábil exigida, resultou na não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos recebidos, suscitando, por via de consequência, a reprovação da prestação de contas e ocorrência de dano ao erário;

26.1.9.Culpabilidade: há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável propôs e assinou o convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

EXAME TÉCNICO

9. Nos termos do despacho à peça 9, foi promovida a citação do Sr. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito de Cacimba de Dentro-PB, mediante o Ofício 1343/2016-TCU/SECEX-MT, de 9/12/2016 (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresentasse as alegações de defesa quanto à ocorrência descrita no item 8 e/ou recolhesse o débito aos cofres da Funasa, atualizado monetariamente desde as datas das ocorrências até o efetivo recolhimento.

10. O Sr. Clidenor José da Silva nomeou e constituiu como suas procuradoras as Sra. Kalinka Nazaré Monard Paiva (OAB/PB: 1532-B) e Sra. Raíssa Almeida Bonfim (OAB/PB: 18.155), conforme peça 19.

11. Além disso, solicitou dilação de prazo (peça 21), que foi atendida, conforme peça 23, passando o prazo a findar em 10/1/2017.

12. O Ofício 1343/2016-TCU/SECEX-MT, de 9/12/2016 (peça 17), endereçado ao Sr. Clidenor José da Silva, retornou ao remetente (peça 25). Entretanto, o responsável tomou ciência do Ofício 1344/2016, de 9/12/2016 (peça 16), endereçado à sua procuradora, que foi recebido em 26/12/2016 (peça 26), tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação da peça 24.

Alegações de Defesa

13. O responsável apresentou os seguintes argumentos (peça 24):

13.1. Alega que, durante a primeira visita técnica, após o repasse da primeira parcela dos recursos (R\$ 68.504,00), a obra estava sendo executada conforme as especificações técnicas do convênio, destacando o que já havia sido realizado e o que precisava ser corrigido. Sendo que, após a liberação da segunda parcela dos recursos, os serviços de melhorias sanitárias continuaram a ser executados, tendo o então gestor buscado corrigir as falhas apontadas na primeira visita técnica.

13.2. Destaca, ainda, que o prazo originalmente previsto no convênio fora prorrogado por diversas vezes, em razão de atraso no repasse dos recursos por parte da Funasa, o que obrigou o gestor à época a também prorrogar os prazos pactuados com as empresas contratadas.

13.3. Ademais, sustenta que, durante a segunda visita técnica, foi constatada a execução de 80,69% dos serviços pactuados, ao passo que havia sido liberada 80% dos recursos. Essa mesma conclusão foi reafirmada em 22/7/2009 por meio de outro relatório.

13.4. Outrossim, o responsável informa que ao final de sua gestão o extrato do Siafi indicava a regularidade do Município de Cacimba de Dentro em relação ao convênio ora discutido (peça 2, p. 249)

13.5. Argumenta que a Funasa, meses depois do final da gestão do responsável, solicitou documentos para comprovar a regular aplicação dos recursos, no entanto, o prefeito sucessor era oponente político, dessa forma, o responsável não teve meios de atender o ofício. Nesse sentido, a referida documentação poderia ter sido exigida oportunamente ainda na gestão do responsável, para que tivesse a oportunidade de corrigir possíveis falhas.

13.6. Embora o prefeito sucessor fosse oponente político do responsável, ele apresentou os documentos solicitados no Ofício 17/2010, de 8/2/2010 (peça 2, p. 373 – 403; peça 3, p. 1 – 116), até mesmo porque a vigência do convênio se estendeu até a sua gestão.

13.7. Por fim, o responsável acostou aos autos fotografias atuais dos módulos sanitários construídos, juntamente com assinaturas de diversos beneficiados atestando o recebimento dos equipamentos em funcionamento.

Análise das alegações de defesa do Sr. Clidenor José da Silva

14. O Sr. Clidenor José da Silva foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura do Município de Cacimba de Dentro-PB, por meio do Convênio 2122/2006 (Siafi 570423/2006), tendo em vista a não apresentação de elementos capazes de comprovar a correta execução dos recursos federais recebidos, especialmente os exigidos na Notificação 87/2010 (peça 3, p. 112).

15. Destaque-se que as informações solicitadas por meio da Notificação 87/2010, reforçadas pelo Ofício de citação dessa TCE, conforme abaixo, são relevantes para a comprovação da regular execução financeira do convênio, assim como para a constatação do liame causal entre as obras que foram identificadas e os recursos federais repassados:

Retificar o Relatório de Execução Físico Financeiro evidenciando receitas, despesas e saldo de acordo com a origem dos recursos.

Retificar a Relação de Pagamentos evidenciando todas as despesas, por origens de recursos. Retificar no campo 12 a Natureza da Despesa.

Retificar os valores dos itens 05 e 06 para: R\$ 31.823,07 e R\$1.349,73 respectivamente; sendo que este último pagamento refere-se ao valor da Contrapartida utilizada parcialmente.

Enviar Extratos da conta corrente no 13.269-1, Agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, do período de agosto de 2007 a julho de 2008, (mês a mês).

Solicitamos enviar todas as Notas Fiscais (000067 da empresa JVS. Construções e Serviços Ltda. e 1447, 1448, 1449 e 1450 da empresa Casa do Marceneiro) contendo o CARIMBO DE ATESTO

dos materiais e/ou serviços, conforme o caso, de acordo com o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, devidamente datados e assinados pelos responsáveis. No caso de Obras Cíveis o ATESTO dos serviços deve ser assinado por engenheiro civil da prefeitura, responsável pela fiscalização do convênio, com matrícula no CREA.

Esclarecemos ainda que todas as notas fiscais devem conter a seguinte anotação: convênio Funasa EP 2122/06 – Objeto: Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme previsto no Termo de Convênio.

Apresentar a GPS - Guia da Previdência Social e respectivo comprovante de pagamento referente ao INSS de 11% da Nota Fiscal nº 000067 no valor de R\$ 29.222,93, da empresa JVS. Construções e Serviços Ltda., em conformidade com o previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 e parágrafo 2º do art. 71, da Lei 8.666/93.

16. O responsável deixou de apresentar documentação cabal para a comprovação da regular execução dos recursos financeiros, principalmente os extratos bancários da conta do convênio e as notas fiscais restantes para a totalização do montante repassado. Existe nos autos a comprovação, mediante apresentação de notas fiscais, extratos bancários e recibo de pagamentos, apenas da quantia de R\$ 69.853,73, como segue:

Quadro 1: Relação de pagamentos realizados

Empresa	Nota Fiscal	Valor	Peça
Casa do Marceneiro (CNPJ 41.197.666/0001-69)	1447	33.172,80	Peça 2, p. 313
	1445	572,20	Peça 2, p. 305
	1449	1.813,80	Peça 2, p. 309
	1448	5.072,00	Peça 2, p. 311
JVS Construções Ltda. (CNPJ: 06.340.310/0001-31)	57	29.222,93	Peça 2, p. 317
Total (R\$)		69.853,73	

Fonte: Peça 2, p. 305 – 317.

17. Embora as notas fiscais apresentadas totalizem a quantia de R\$ 69.853,73, constatou-se que, de acordo com o extrato bancário à peça 3, p. 328, foi debitado da conta específica do convênio (13.269-1) o valor de R\$ 67.758,12. Portanto, diante do total repassado de R\$ 137.008,00 (peça 6), resta a comprovação de R\$ 69.249,88 (137.008,00 – 67.758,12). Pois não houve a apresentação de notas fiscais ou outra documentação hábil capaz de comprovar a realização de despesas no valor de R\$ 69.249,88, tampouco a devolução desse recurso foi comprovada.

18. Da argumentação trazida pelo responsável, assiste-lhe razão ao afirmar que as obras foram realizadas, pois, de fato, no período de 18 a 22 de agosto de 2008, ocorreu a primeira visita técnica que culminou com o Relatório de Acompanhamento do Convênio (peça 2, 65 – 69), concluindo que 25 unidades estavam em execução, embora apresentassem algumas pendências apontadas no relatório.

19. No período de 15 a 19 de dezembro de 2008, foi realizada outra visita técnica, que resultou no Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio (peça 2, p. 85 – 87), que concluiu a execução de 52 unidades, sendo 38 sem água e 14 com água, confirmando o percentual executado de 80,69%.

20. Destaque-se ainda que o Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 143), realizada em 22/7/2009, concluiu que o percentual de execução das obras é de 80,69%, sendo que o conveniente tinha em sua posse, até o momento, 80% (R\$ 137.008,00/R\$ 171.260,00) dos recursos federais previstos para o convênio.

21. Conquanto haja a comprovação da execução de 80% das obras, essa Corte de Contas possui jurisprudência no sentido de que a prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. (AC 997/2015 – TCU – Plenário)

22. A mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

23. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

24. Assim sendo, embora tenha sido comprovada fisicamente a execução de 80% do objeto conveniado, não há a comprovação da regular aplicação dos recursos federais nem a demonstração do nexo de causalidade no montante equivalente a R\$ 69.249,88, pois não foram apresentadas notas fiscais que pudessem comprovar a correta execução dessas despesas incorridas.

25. Ainda no sentido de comprovar a execução das melhorias sanitárias, o responsável juntou aos autos fotos e assinaturas dos beneficiados que demonstram a realização do objeto e sua funcionalidade (peça 24, p. 7 - 24), fato esse que em nenhum momento foi questionado pelo concedente.

26. Todavia, a jurisprudência desse Tribunal afirma que fotografia não é meio de prova suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois não é capaz de revelar, efetivamente, a origem da verba supostamente gasta. (AC – 1318/2014 – TCU – 1ª Câmara).

27. Entendimento que se aplica exatamente a esse caso concreto, pois, embora as fotografias e a lista de assinaturas dos moradores demonstrem que parte das melhorias sanitárias foram realizadas, não há a comprovação de que o objeto fotografado foi executado com recursos federais, tampouco que as fotografias sejam, de fato, do objeto conveniado.

28. Portanto, as alegações de defesa trazidas pelo Sr. Clidenor José da Silva não foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

Do prefeito sucessor

29. Quanto ao prefeito sucessor, o Sr. Edmilson Gomes de Souza, destaque-se que a vigência do Convênio 2122/2006 (Siafi 570423/2006), até 2/8/2010, adentrou o período do seu mandato. Dessa maneira a sua responsabilidade “não se restringia ao mero encaminhamento da documentação que foi recebida de seu antecessor. Ao fazê-lo, deveria assegurar-se que a documentação atendesse às exigências dos normativos que disciplinam a celebração de convênios, incluindo o respectivo termo, sob pena de sujeitar-se às sanções da Súmula 230” (Acórdão 7442/2016-Primeira Câmara), isto é, sob pena de corresponsabilidade (Súmula 230).

30. Assim sendo, deveria ter enviado toda a documentação que atendesse ao solicitado na Notificação 87/2010.

31. Em que pese a referida notificação ter solicitado os extratos bancários de agosto de 2007 a julho de 2008, (mês a mês), deveria o Sr. Edmilson Gomes de Souza, na qualidade de prefeito

sucessor, ter remetido, entre outros, todos os extratos da conta específica do convênio, incluindo o período da sua gestão, para que pudesse evidenciar que os recursos federais não foram geridos no seu mandato.

32. Consta-se nos autos, de acordo com os extratos bancários acostados, em julho de 2008 (peça 3, p. 192, a peça 4, p. 14), que foi realizado o resgate da conta do convênio no valor de R\$ 67.758,12 (peça 3, p. 328), restando um saldo de R\$ 75.763,82 (acrescidos os rendimentos). Após esse período, os extratos remetidos não são da conta 13.269-1, conta específica do convênio (peça 3, p. 330 – 405).

33. Dessa maneira, embora o prefeito sucessor tenha ingressado com uma ação de improbidade contra o Sr. Clidenor José da Silva (peça 4, p. 68 – 78), tal atitude não é suficiente para demonstrar que adotou todas as providências na sua alçada para resguardar o patrimônio público. Tendo ciência da documentação exigida pelo concedente e tendo condições de obter parte delas e remetê-las ao concedente, não o fez. Tendo sido omissos em seu dever prestar contas (de encaminhar todos os extratos bancários devidos, quando não havia qualquer obstáculo que o impedisse de fazê-lo), deve ser considerado corresponsável pelo débito e deve ser citado, solidariamente, ao Sr. Clidenor José da Silva.

34. Relativamente ao quantitativo do débito, conquanto o tomador de contas tenha pugnado pela devolução da integralidade dos recursos federais repassados, entende-se que, conforme jurisprudência desse Tribunal, a execução parcial do objeto conveniado se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas. (AC 10.988/2015 – TCU – 2ª Câmara)

35. Dessa maneira, tendo em vista que foram apresentadas fotos que comprovam a execução e a funcionalidade do objeto pactuado, notas fiscais relativamente à primeira parcela do objeto conveniado e o objeto foi vistoriado durante a execução dessa etapa, entende-se que a documentação apresentada a título de prestação de contas parcial (notas fiscais, recibo de pagamentos e extratos bancários) é suficiente para comprovar a correta execução da quantia de R\$ 67.758,12.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
69.249,88	13/08/2007

Valor atualizado até 31/3/2017: R\$ 124.864,46

36. Embora o Sr. Clidenor José da Silva já tenha sido citado, faz-se necessário citá-lo novamente, em virtude de sua responsabilidade solidária com o Sr. Edmilson Gomes de Souza.

CONCLUSÃO

37. Restou comprovada a realização física e a regularidade das despesas de parte do objeto pactuado no Convênio 2122/2006. No entanto, não foram apresentados documentos que pudessem comprovar a boa e regular execução dos recursos federais e estabelecer o liame causal entre obras realizadas e os recursos federais liberados relativos à quantia de R\$ 69.249,88.

38. A partir dos elementos constantes dos autos, não foi possível verificar se os recursos repassados foram integralmente geridos na gestão do Sr. Clidenor José da Silva. Ademais, a vigência do convênio adentrou o mandato do Sr. Edmilson Gomes de Souza. Por isso o prefeito sucessor deveria ter apresentado elementos que pudessem atestar que tomara todas as medidas necessárias para a proteção do patrimônio público e que comprovassem que não foi responsável pela gestão dos recursos.

39. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária dos Srs. Clidenor José da Silva e Edmilson Gomes de Souza, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 2122/2006, porquanto não

demonstraram o nexo de causalidade entre as obras objeto do convênio e os recursos federais de forma a comprovar a regular a execução financeira de R\$ 69.249,88.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. Realizar a citação dos Srs. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-prefeito, e do Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44), prefeito sucessor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente:

40.1.1. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura do Município de Cacimba de Dentro-PB, por meio do Convênio 2122/2006 (Siafi 570423/2006), porquanto deixou de comprovar a execução financeira de 69.249,88, por consequência, não foi estabelecido o nexo de causalidade entre as obras objeto do convênio e os recursos federais repassados nesse montante;

40.1.2. **Crítérios normativos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, § 2º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

40.1.3. **Quantificação do débito em 13/8/2007:** R\$ 69.249,88.

40.1.4. **Valor atualizado até 31/03/2017:** R\$ 124.864,46

40.1.5. **Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde.

40.1.6. **Qualificação dos responsáveis solidários:**

40.1.6.1. Nome: Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49)

40.1.6.1.2. **Conduta:** não comprovar, mediante documentação hábil, a regular execução financeira dos recursos federais no montante de R\$ 69.249,88 e o consequente não estabelecimento do nexo causal entre as obras executadas e os recursos federais repassados na mesmo montante;

40.1.6.1.3. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentação hábil exigida resultou na não comprovação da boa e regular execução dos recursos federais repassados, assim como não estabeleceu o liame causal entre parte das obras realizadas e os recursos repassados.

40.1.6.1.4. **Culpabilidade:** há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável propôs e assinou o convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

40.1.6.2. Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44)

40.1.6.2.1. **Conduta:** não comprovar, mediante documentação hábil, a regular execução financeira dos recursos federais no montante de R\$ 69.249,88 e o consequente não estabelecimento do nexo causal entre as obras executadas e os recursos federais repassados na mesmo montante. Apesar de ter alegado não ter gerido os recursos, não apresentou os extratos bancários da conta específica do convênio (13.269-1), relativos ao seu período de gestão, de forma a comprovar a alegação de que não geriu os recursos federais repassados;

40.1.6.2.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentação hábil exigida resultou na não comprovação da boa e regular execução dos recursos federais repassados, assim como não estabeleceu o liame causal entre parte das obras realizadas e os recursos repassados. A não apresentação dos

extratos bancários no período em que foi gestor municipal, quando poderia tê-lo feito, torna inaceitável o argumento de não ter sido gestor dos recursos.

40.1.6.2.3. **Culpabilidade:** há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o a vigência do convênio findou durante o seu mandato, sendo-lhe exigível que tomasse todas as medidas cabíveis para a comprovação da execução financeira dos recursos federais. Outrossim, como Prefeito sucessor, ainda que o restante da documentação não existisse no município, poderia ter ao menos encaminhado os extratos bancários da conta corrente específica do convênio, comprovando não ter gerido os recursos.

40.2. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

40.3. Encaminhar cópia desta instrução ao responsável a fim de subsidiar sua defesa.

TCU – Secex/MT, 7 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Regivalder Pereira da Silva
AUFC – Matr. 10200-8